



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número - Kz: 250,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 187/17:**

Aprova a Política Nacional de Educação Especial Orientada para a Inclusão Escolar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 188/17:**

Aprova a concessão de uma parcela de terreno com uma extensão de 30.000 m<sup>2</sup>, para instalação de uma fábrica de moagem de trigo para produção de farinha, exploração silos e infra-estruturas de apoio e a descarga de navios com Trigo a Granel localizada na área de jurisdição do Porto do Lobito.

**Rectificação n.º 10/17:**

Rectifica o Despacho Presidencial n.º 129/17, de 9 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 92, I Série, que autoriza o procedimento de contratação simplificada para a implementação do Projecto de Construção e Apetrechamento do Centro Nacional de Emergências Médicas na Província de Luanda e aprova a Minuta do Contrato de Empreitada para a Construção e Apetrechamento do referido Centro, no valor global equivalente em Kwanzas a USD 41.524.635,58.

### Ministério da Economia

**Decreto Executivo n.º 385/17:**

Aprova o Acordo de Gestão entre o Fundo Activo de Capital de Risco Angolano e a Kwanza Gestão de Projectos Empresariais, S.A. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

### Ministério da Cultura

**Despacho n.º 425/17:**

Subdelega competência a Luis da Mata Júnior, Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, para assinar a Adenda ao Contrato de Empreitada dos trabalhos urgentes de construção do Depósito do Museu Nacional de Antropologia entre este Ministério e a Noráfrica, S.A.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 187/17  
de 16 de Agosto**

Considerando a necessidade de continuar a melhorar o atendimento educativo das pessoas com deficiência, através da capacitação de recursos humanos e da disponibilização de

meios de ensino e infra-estruturas adequadas, adaptadas para a educação e formação destas pessoas;

Havendo necessidade de se aprovar uma política que defina as directrizes e as estratégias de acção para que as redes de ensino e formação angolanas assegurem o direito de acesso, participação e permanência dos alunos com deficiência, no sistema nacional de educação formal.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º  
(Aprovação)**

É aprovada a Política Nacional de Educação Especial Orientada para a Inclusão Escolar, anexa ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

**ARTIGO 2.º  
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Junho de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Julho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

de forma simples, seguro e ter tolerância ao erro, ou seja, previsto para minimizar os riscos e possíveis consequências de acções acidentais ou não intencionais, sem com isso danificar-se ou impedir a sua utilização.

#### **Formação Contínua**

Tem como objectivo, disponibilizar conhecimentos e conteúdos dentro de uma abordagem fundamentada em princípios e directrizes da educação inclusiva, para instrumentalizar e ampliar os repertórios dos professores do AEE e da educação geral. Este serviço é desenvolvido por meio de cursos, palestras, ateliers e outras estratégias planificadas com base nas demandas identificadas nas instituições escolares do território. Pode ser objecto de certificação.

#### **Formação em Serviço**

Estratégia fundamental para que os saberes e as práticas individuais sejam colectivizados e passem a fazer parte dos repertórios de todos os profissionais envolvidos. Tem como objectivo formalizar momentos para diálogo e troca de experiência entre os professores do AEE. É desenvolvida por meio de encontros sistemáticos e com periodicidade definida para discutir sobre o atendimento de alunos público-alvo da educação especial. Não é objecto de certificação.

#### **Materiais Didáticos e Pedagógicos Acessíveis**

Materiais que permitem o acesso de todos os alunos ao currículo escolar estabelecido, tais como: computadores com softwares e hardwares que contemplam requisitos de acessibilidade (como síntese de voz, Braille), auxílios alternativos de acesso (ponteiros de cabeça, de luz), teclados alternativos, accionadores, livros e textos em formatos acessíveis e outros recursos de Tecnologia Assistiva, etc.

#### **Núcleos de Apoio à Inclusão (NAIs)**

Os Núcleos de Apoio são centros de educação especial, cujo objectivo é apoiar a rede de escolas da educação geral, por meio de um conjunto de serviços da educação especial que contempla: formação contínua, formação em serviço, produção de materiais, meios de ensino e de modos de comunicação. São compostos por uma equipa multidisciplinar, além de profissionais que fazem parte da estrutura administrativa convencional de uma instituição de ensino.

#### **Plano de Aula (PA)**

Documento composto por um conjunto de estratégias pedagógicas, desenhadas com o objectivo de explorar as potencialidades e destacar as dificuldades de cada turma, propiciando o desenvolvimento de habilidades dos alunos, por meio do acesso de todos ao conhecimento sistematizado no currículo. Contém as acções particularizadas para efectivar o desenvolvimento dos conteúdos curriculares, considerando a diversidade de cada turma.

#### **Projecto Educativo Escolar (PEE)**

Instrumento fundamental para que a escola estabeleça autonomamente a sua organização institucional e pedagógica de acordo com a sua função social, constituindo-se como a

espinha dorsal para que ocorra o reconhecimento não discriminatório das diferenças.

A sua elaboração e execução deve ser realizada de forma participativa, de acordo com os princípios de responsabilização dos vários actores que compõem a equipa escolar, levando-se em consideração as características e recursos da escola e a interlocução com alunos, os pais e encarregados de educação e demais membros da comunidade.

Tendo como base o Projecto Educativo Escolar, estabelecido no início do ano lectivo, cada professor organiza os conteúdos curriculares que serão abordados ao longo deste mesmo ano, explicitando, além do próprio tema, as estratégias pedagógicas que serão utilizadas, o cronograma e os momentos de avaliação.

#### **Plano Educativo Individualizado (PEI)**

Documento que tem como objectivo definir estratégias pedagógicas específicas para cada aluno, a partir das singularidades do seu processo de aprendizagem, no sentido de garantir que todos tenham acesso ao conteúdo curricular que está sendo trabalhado.

A sua elaboração deve basear-se nas avaliações formativas sobre o processo de desenvolvimento do aluno. É importante esclarecer que o PEI é uma ferramenta que pode ser utilizada para qualquer aluno que apresente momentos de dificuldades no processo de aprendizagem.

Especificamente em relação ao aluno público-alvo da educação especial, o Plano Educativo Individualizado deve contemplar também estratégias pedagógicas específicas para eliminar as barreiras que impedem o acesso ao conteúdo escolar de cada um dos alunos com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades.

#### **Salas de Recursos Multifuncionais (SRM)**

São espaços onde o professor com formação continuada em educação especial realiza o Atendimento Educativo Especializado (AEE). Estão compostos de mobiliários, materiais didáticos, recursos pedagógicos de acessibilidade e equipamentos específicos e se localizam nas escolas de educação comum, que possuem matrículas de estudantes público-alvo da educação especial.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### **Decreto Presidencial n.º 188/17 de 16 de Agosto**

Considerando que a concessão dominial é um instrumento legal e adequado para atrair a iniciativa privada para a exploração de actividades de interesse público em áreas de jurisdição portuária e ao mesmo tempo mante-las sob controle do poder público, dada a sua importância para o desenvolvimento do País;

Tendo em conta que a empresa Grandes Moagens de Angola-GMA pretende instalar uma fábrica de moagem de trigo para a produção de farinha, exploração de silos e infra-estruturas de apoio e a descarga de navios com trigo a granel no Porto do Lobito e vai contribuir para o aumento das operações portuárias, promovendo e potenciando desta forma o investimento efectuado neste Porto;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação da Concessão)

É aprovada a concessão de uma parcela de terreno com uma extensão de 30.000 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados), localizada na área de jurisdição do Porto do Lobito.

**ARTIGO 2.º**  
(Prazo da Concessão)

A duração da concessão é de 30 anos, podendo ser renovável por igual período, e deve ser fixada tendo em conta a amortização dos investimentos da concessionária e o racional desenvolvimento da actividade.

**ARTIGO 3.º**  
(Autorização)

É autorizada a Empresa Pública Porto do Lobito - EP, na qualidade de Autoridade Portuária, a celebrar o Contrato de concessão com a empresa Grandes Moagens de Angola-GMA.

**ARTIGO 4.º**  
(Homologação)

O contrato a que se refere o artigo anterior deve ser homologado pelo Ministro dos Transportes.

**ARTIGO 5.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e da aplicação do presente Diploma serão resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 6.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Agosto de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Rectificação n.º 10/17**  
de 16 de Agosto

Por ter saído inexacta a publicação do Despacho Presidencial n.º 129/17, de 9 de Junho, que aprova a Minuta do Contrato de Empreitada para Construção e Apetrechamento do Centro Nacional de Emergências Médicas na Província de Luanda, no valor de AKz: 4.778.500.000 (quatro biliões, setecentos e setenta e oito milhões e quinhentos mil Kwanzas), publicado no *Diário da República* n.º 92, I Série, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio, procedeu-se a seguinte rectificação:

Onde se lê «É aprovada a Minuta do Contrato de Empreitada para a Construção e Apetrechamento do Centro Nacional de Emergências Médicas na Província de Luanda, no valor de KZ: 4.778.500.000 (quatro biliões, setecentos e setenta e oito

milhões e quinhentos mil Kwanzas) referido no n.º 2 do presente Diploma» deve ser alterada, passando a ter a seguinte redacção:

«É aprovada a Minuta do Contrato de Empreitada para a Construção e Apetrechamento do Centro Nacional de Emergências Médicas na Província de Luanda, no valor global equivalente em Kwanzas a USD 41.524.635,58 (quarenta e um milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e oito cêntimos)».

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Agosto de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

**Decreto Executivo n.º 385/17**  
de 16 de Agosto

Considerando que o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 108/12, de 7 de Junho, estabelece que o Acordo de Gestão celebrado entre o FACRA e a Entidade de Gestão deve ser aprovado por Decreto Executivo do Ministro da Economia;

Havendo a necessidade de se proceder à aprovação do referido Acordo;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Economia, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 227/12, de 3 de Dezembro, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Gestão celebrado entre o Fundo Activo de Capital de Risco Angolano e a Kwanza Gestão de Projectos Empresariais, S.A.

**ARTIGO 2.º**  
(Salvaguarda de situações anteriores)

A entrada em vigor do presente Decreto Executivo não prejudica a validade e eficácia das situações, direitos e obrigações constituídos pela Entidade Gestora na falta deste.

**ARTIGO 3.º**  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 4.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Economia.